

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

### Tópicos de Correção

#### I

##### 1. (i)

- A FuTV S.A. – Sucursal em Portugal foi demandada como parte, razão pela qual o argumento não procede.

- As sucursais são órgãos locais de sociedades comerciais, portanto sem personalidade jurídica. Não obstante, o legislador entendeu conceder-lhes, verificadas determinadas circunstâncias, personalidade judiciária (v. artigo 13.º CPC). No caso em apreço, tendo a FuTV, S.A. sede no estrangeiro, seria de reconhecer personalidade judiciária à FuTV S.A. – Sucursal em Portugal (artigo 13.º/2 CPC), que tem por isso a suscetibilidade de ser parte. Tendo personalidade judiciária, a sucursal tem igualmente capacidade judiciária.

- Em suma, o argumento apresentado FuTV, S.A. – Sucursal em Portugal não procede, pois esta sucursal não age em juízo em representação da FuTV, S.A., não se colocando qualquer problema da capacidade da sucursal para representar a FuTV, S.A.

##### 2. (ii)

- Atendendo a que os autores no processo tinham diferentes nacionalidades e que a FuTV, S.A. tinha sede em Espanha, o tribunal tinha de verificar a sua competência internacional para a ação. O âmbito de aplicação material (artigo 1.º/1) e o âmbito de aplicação subjetivo (artigos 4º, 5.º, 6.º, 7º e artigo 63.º) do Reg. 1215/2012 estão preenchidos. Podemos presumir que os factos relatados na hipótese ocorreram depois de 10 de janeiro de 2015 (artigo 66.º/1). Em suma, é aplicável o Reg. 1215/2012.

- A pretensão submetida a juízo pelos autores não se funda na violação do contrato, devendo antes o objeto da ação ser qualificado como "*matéria extracontratual*". Com efeito, a ação proposta é inibitória e o seu fim é evitar/impedir a lesão ou a continuação da lesão de um interesse coletivo (a qualidade do desporto nacional). Seria pois de ponderar a aplicação do artigo 7.º/2 do Reg. 1215/2012, importando para o efeito densificar a noção de "*facto danoso*". O TJUE tem entendido que "*facto danoso*" tanto refere o facto que causa o dano, como o dano que é causado [v., por exemplo, Acórdão Zuid – Chemie (C-189/08 - 16.07.2009), para. 23]. A hipótese indica que o facto causal (do dano) e o dano que se pretende evitar verificaram-se ou podem verificar-se em

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

Portugal, pelo que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para conhecer da ação.

- Seria ainda valorizada a discussão sobre a validade do pacto de jurisdição integrado nas cláusulas contratuais gerais, atendendo ao disposto no artigo 25.º Reg. 1215/2012. Em diversas ocasiões, o TJUE tem-se pronunciado no sentido de que o pacto de jurisdição celebrado nos termos referidos na hipótese será válido se for expressamente referido nas condições particulares que as condições gerais contêm um pacto de jurisdição [v., por exemplo, Acórdão Höszig (C-222/15 - 07.07.2016), paras. 36 e ss.]. Se o pacto de jurisdição fosse válido, caberia equacionar o efeito privativo da competência internacional dos tribunais portugueses, a qual decorreria do artigo 7.º/1 Reg. 1215/2012. Todavia, este efeito apenas seria de ponderar caso a matéria do litígio fosse contratual, o que, como acima foi mencionado, não parece ser o caso.

- Seria ainda valorizada a discussão sobre a aplicabilidade do pacto de jurisdição ao caso, dado que o mesmo não havia sido celebrado pela ré na ação.

- Em suma, poderia concluir-se que a matéria submetida a litígio tinha natureza extracontratual, pelo que os tribunais portugueses seriam competentes, sendo neste contexto irrelevante o pacto de jurisdição, pois a ação descrita na hipótese não se enquadra no âmbito objetivo desse pacto.

2.

- Expor e debater os critérios de aferição de legitimidade. Analisar e concluir pela aplicação do critério formal previsto no artigo 30.º/3 CPC.

- À luz deste critério formal, seria ponderável a falta de legitimidade da FuTV, S.A. - Sucursal em Portugal, porquanto, muito embora esta houvesse sido identificada como ré, os autores pediam a condenação da FuTV, S.A.

- O despacho a proferir pelo julgador poderia obter a articulação da ilegitimidade processual com a ilegitimidade substantiva, promovendo assim a sanação da falta do pressuposto (artigo 278.º/3 CPC).

3. (a)

- No âmbito dos seus poderes assistencialistas, o juiz pode e deve providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação (v. artigos 6.º/2 e 590.º/2 CPC);

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

3.º Ano - 2018/2019

Exame (Época Normal)

Duração: 120 minutos

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

- Apreciando o despacho do juiz, deveria ser ponderada a possibilidade de sanar a falta de personalidade judiciária fora dos casos e nos termos previstos nos artigos 14.º e 351.º CPC.

### 3 (b)

- Densificação do conteúdo do artigo 33º CPC, explorando as várias hipóteses de litisconsórcio necessário;
- No caso em apreço, seria de ponderar que, não sendo FuTV, S.A. abrangida pela decisão inibitória de transmissão do programa "Bate-Bola", poderia aquela sociedade vender os direitos de transmissão do programa a outros (novos) operadores de televisão, que não houvessem sido condenados pela sentença, prejudicando conseqüentemente o efeito útil da decisão, de onde decorreria a necessidade do litisconsórcio (artigo 33.º/2 e 3 CPC).

## II

*Elementos da resposta a valorizar:*

- Caracterização das diversas figuras;
- Identificação das finalidades prosseguidas através de cada um dos tipos de processo: pontos de contacto e diferenças;
- Tomada de posição face aos efeitos das decisões na aplicação do Direito.